



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413319**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062983-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A, é agravado SPPATRIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 22108**

**Agravo de Instrumento nº 2062983-30.2025.8.26.0000**

**Agravante: Bne Administração de Imóveis S/A**

**Agravado: Sppatrim Administração e Participações Ltda**

**Interessados: Ernesto Moreira Guedes Filho, André Ricardo Noborikawa**

**Paiva, Diego Rodrigues Lucchesi e Leonardo Silverio Palhuca**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz (a): Luiza Arias Bagno**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “ação de produção antecipada de provas”, rejeitou as preliminares de ausência de interesse processual, inépcia da petição inicial e incompetência do juízo estadual em ação de produção antecipada de provas. A sociedade BNE Administração de Imóveis S.A., como terceira interessada, invocou a incompetência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para julgamento deste recurso, além de invocar a inépcia da petição inicial, a carência de processual e a “incompetência do juízo estadual”.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em verificar (i) a competência desta Câmara Reservada de Direito Empresarial para julgamento deste recurso; (ii) a falta de processual e a invocada ilegitimidade da autora para a produção antecipada de provas; (iii) a “incompetência do juízo estadual”; e (iv) se a petição inicial é inepta.

**III. Razões de Decidir**

Diferentemente do que sustentou a agravante, não há qualquer “discussão” no tocante à competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o julgamento do agravo de instrumento nº 2348789-83.2024.8.26.0000, o qual, aliás, já foi regularmente processado e julgado por esta Câmara.

O inconformismo no tocante às preliminares de inépcia da petição inicial e de “incompetência do juízo estadual” não prosperam, sobretudo porque as matérias suscitadas pela agravante foram exaustivamente analisadas no julgamento do referido agravo de instrumento (AI nº 2348789-83.2024.8.26.0000), ocasião em que foi confirmada a competência do Juízo estatal, porque a “competência do Tribunal Arbitral se limita à apuração de irregularidades do procedimento e de efeitos dela decorrentes sobre a validade da arbitragem, não de pretensões que delas possam

emergir em face de que não é signatário do compromisso arbitral”, de modo que, embora o parecer tenha sido “contratado por parte de procedimento arbitral como meio de influir no julgamento”, os réus “não são signatários do compromisso arbitral” e “eventuais ilícitos relacionados à elaboração do parecer, ainda que o documento seja fruto de serviços contratados com a sociedade Tendências, poderão influir sobre a esfera jurídica das pessoas naturais que o produziram”.

É evidente a presença de interesse processual na produção da prova, que, por sua vez, justifica-se pela necessidade de averiguarem-se erros em documento que pode influir na esfera patrimonial das partes.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*ação de produção antecipada de provas*”, dentre outras questões, rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual e, com fundamento no teor do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 2348789-83.2024.8.26.0000, afastou as preliminares de inépcia da petição inicial e de “*incompetência do juízo estadual*” (fls. 1267/1269 dos autos originários).

Recorreu a sociedade BNE Administração de Imóveis S.A., na condição de terceira interessada, a sustentar, em síntese, que a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o julgamento do agravo de instrumento nº 2348789-83.2024.8.26.0000 “*encontra-se em discussão, vez que, conforme consignado nos v. acórdãos já proferidos naqueles autos, a matéria tratada não se insere no âmbito do direito empresarial, mas sim no da responsabilidade civil extracontratual, decorrente de suposta prática de ilícito por pessoas naturais*” (fl. 04),

circunstância que, na sua óptica, justifica a imediata “*redistribuição livre do feito a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, garantindo-se o julgamento pelo órgão jurisdicional competente*” (fl. 06); que, no julgamento do agravo de instrumento nº 2348789-83.2024.8.26.0000, esta Câmara desconsiderou a “*identidade de relação jurídica entre o processo de origem e o procedimento arbitral, no que tange à análise pericial do laudo técnico objeto de ambos*” (fl. 08); que, “*se o parecer técnico em questão foi produzido como parte do procedimento arbitral, com o intuito de influir no julgamento da apuração de haveres em curso na CAM-CCBC, não há dúvida de que o Tribunal Arbitral é juízo competente para decidir sobre a correção, a validade e os efeitos deste parecer*” (fl. 08); que a finalidade da prova que os autores pretendem produzir nos autos de origem é idêntica àquela que será realizada “*pelo Tribunal Arbitral da CCBC*” (fl. 08), tudo a reforçar a “*incompetência do Poder Judiciário para o julgamento da ação de produção antecipada de provas de origem*” (fl. 07); que a autora carece de interesse processual, o que, aliás, foi reconhecido nos autos da ação de produção antecipada de provas autuada sob o nº 1171406-29.2024.8.26.0100, ajuizada pela mesma autora; que é evidente a inépcia da petição inicial, sobretudo porque o “*parecer sub judice não foi submetido à apreciação do Tribunal Arbitral*” (fl. 12), a demonstrar que sua eficácia “*permanece condicionada à manifestação formal das instâncias competentes, o que não se concretizou*” (fl. 12); que o “*parecer técnico, enquanto simples manifestação opinativa, carece de autonomia para produzir efeitos*

*concretos, pelo que não é capaz de promover qualquer ato ilícito passível de indenização” (fl. 13); que o teor do acórdão que julgou a apelação nº 1049318-67.2023.8.26.0053, sob a relatoria do Desembargador Fermino Magnani Filho, da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – o qual “envolve exatamente o grupo criminoso do qual a Agravada faz parte por meio de seus representantes legais, notadamente Eduardo Bottura” (fl. 13) –, “demonstra a posição intransigente do TJSP em rechaçar práticas que subvertem a função jurisdicional, destacando o modus operandi empregado pelo grupo comandado por Eduardo Bottura” (fl. 14). Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.*

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 132/138) foi respondido (fls. 141/148).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Luíza Aria Bagno, MMª Juíza de Direito da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, assim se enuncia:

*Vistos.*

*Fls. 719/723:*

*Fls. 817/838: A parte ré se manifestou pela extinção do feito, alegando que o laudo a ser periciado foi apresentado em fase instrutória do procedimento arbitral, sendo que ainda não havia sido manifestada qualquer juízo de valor. Por fim, discorre sobre a incompetência desse juízo.*

*Afasto a preliminar de ausência de interesse jurídico, que aqui está presente, tanto pela adequação da via*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*processual adotada pela parte autora, quanto pela necessidade da produção de prova antecipada para averiguar se houve erros no documento apontado. O laudo, ainda que apresentado em juízo arbitral e não analisado naqueles autos, trata-se de documento produzido, dentro de um processo que poderá influir na esfera patrimonial de quaisquer das partes. Portanto, não há de se falar em abuso de direito.*

*Quanto à preliminar de inépcia da inicial se confunde com a alegação de incompetência do juízo estadual, sendo desnecessário maiores digressões sobre, uma vez que o Acórdão de fls. 1248/1262 já dispôs:*

“Quanto à competência do Juízo estatal, há ao menos duas razões para seu reconhecimento.

Em primeiro lugar, nem a sociedade Tendências nem os agravantes são signatários do compromisso arbitral celebrado entre a agravada e a terceira BNE Administração de Imóveis S.A. (vide termo de arbitragem de fls. 655/674 dos autos originários). Como se disse, a Tendências figurou como mera assistente técnica da BNE no procedimento arbitral.

Não se pode, portanto, restringir as vias de acesso da agravada, ao Poder Judiciário, para a apuração dos eventuais ilícitos praticados pelos agravados, porque pois nunca com eles se obrigou à arbitragem (Lei nº 9.307/1996, art. 9º).

(...)

Em segundo lugar, o Tribunal Arbitral, mesmo tendo competência para decidir a respeito de ilícitos procedimentais havidos na arbitragem que preside, o que decorre do próprio exercício da jurisdição arbitral, é de considerar-se que essa apuração limita-se aos efeitos que as irregularidades possam produzir sobre a validade do procedimento arbitral propriamente dito.

É dizer que a apreciação dos efeitos civis desses supostos ilícitos, como, por exemplo, o dever de reparar danos de qualquer ordem deles decorrentes e suportados pela agravada, não estaria sujeita à competência do Tribunal Arbitral, posto ser questão estranha aos limites objetivos da arbitragem instaurada.

Assim, a competência do Tribunal Arbitral não abarca as finalidades elencadas pelo artigo 381, II e III, do Código de Processo Civil, a saber:”

*Portanto, declara a competência desse juízo, evidente prosseguimento do feito.*

*Fls. 1000/1001: Defiro a habilitação. Providencie a serventia.*

*Fls. 1035/1036: Verifique a serventia o correto cadastro no SAJ.*

*Fls. 1050/1068: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos e deixo de os acolher por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição.*

*Os presentes autos trata-se de produção antecipada de provas e não de procedimento comum. O intuito é somente a realização de perícia por profissional de confiança do juízo, coma homologação ao final. O fato de se habilitar interessados nos autos apenas auxilia a análise do que será produzido, tanto o é, que o autor requereu a habilitação de dois terceiros interessados (fls. 1265/1266). Portanto, mantenho a decisão proferida como lançada.*

*Quanto ao pedido de precedente formado entre as partes, não se tratando de coisa julgada ou litispendência, o processo prosseguirá nos termos do procedimento determinado em legislação.*

*Indefiro a intimação dos réus para que informem de possuem interesse em submeter o litígio objeto da presente ação ao Tribunal Arbitral, uma vez que, como dito acima, o Acórdão proferido já fixou a competência deste juízo. Insisto, NÃO HÁ LITÍGIO, há requerimento de produção de prova para averiguação futura sobre litígio.*

*Fls. 1239: Ciência.*

*Fls. 1248/1262: Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos requeridos, com revogação da tutela concedida que suspendia a presente produção antecipada de provas, deverá a decisão de fls. 703/704 ser integralmente cumprida.*

*Desta forma, proceda a serventia ao cadastro do perito no Portal dos Auxiliares, intimando-o para que se manifeste se aceita o encargo e apresente o valor dos honorários pretendidos, no prazo de 15 dias.*

*Com o aceite do Sr. Perito com estimativa de honorários, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor apontado, sendo de acordo, que já proceda o depósito dos honorários nos autos. Prazo de 15 dias. Caso não concorde com os honorários, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre o valor proposto pela parte autora, no prazo de 15 dias, e após tornem-me conclusos para decisão.*

*Caso recuse o encargo, tornem-me conclusos para substituição do expert.*

*Com o depósito do valor pela parte autora, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e apresentação de laudo no prazo de 60 dias úteis, devido a complexidade do feito. Caso necessária entrega de documentos pelas partes, deverá solicitar através de peticionamento nos autos, e o prazo de conclusão será contado a partir da disponibilização do necessário.*

*Caso o Sr. Perito recuse a realização do encargo dos autos, tornem-me conclusos para substituição.*

*Fls. 1263: Defiro a habilitação. Proceda a serventia quanto ao necessário.*

*Fls. 1265/1266: Esclareça melhor a parte autora sobre a inclusão de Alexandro Fidalgo e Fidalgo Sociedade de Advogados, indicando o que consiste ao print de um processo criminal juntado. O documento apontado deve ser juntado em sua integralidade para que se possa analisar o cabimento do terceiro interessado de forma mais precisa. Prazo de 15 dias. Após, tornem-me conclusos.*

*Intimem-se (fls. 1267/1269 dos autos originários).*

O inconformismo não prospera.

Diferentemente do que a agravante sustenta, não há qualquer “*discussão*” (fl. 04) quanto à competência desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o julgamento do agravo de instrumento nº 2348789-83.2024.8.26.0000, o qual, aliás, já foi regularmente processado e julgado.

Ao ensejo do julgamento dos embargos de declaração nº 2348789-83.2024.8.26.0000/50001, esta Câmara foi categórica ao rejeitar a “*preliminar de incompetência desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, ao fundamento de que não se discute qualquer das matérias insertas no artigo 2º da Resolução 623/2013 deste E. Tribunal*”.

É o que se observa da fundamentação inserta no correspondente acórdão a seguir transcrito:

*Em primeiro lugar, ainda que, logo após a interposição do agravo de instrumento pelos embargantes, as embargadas tenham peticionado para se insurgir contra o pedido de tutela recursal e noticiar a prevenção deste órgão julgador por ter julgado a apelação nº 1011322-30.2019.8.26.0100, observa-se que o*

*recurso foi a ele distribuído livremente (fl. 147).*

*É dizer que a alegada prevenção não influiu na distribuição do recurso.*

*Em segundo lugar, a matéria controvertida é, sim, da competência absoluta das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, porque consiste em aferir o direito autônomo da embargada a, de forma antecipada, obter a produção de prova pericial contábil, a exibição dos documentos necessários a tanto e o depoimento pessoal dos embargantes, de forma a aferir a idoneidade de parecer econômico-financeiro materialmente elaborado por esses últimos em favor de BNE Administração de Imóveis S.A. para instruir procedimento arbitral em que essa última figura como requerida e que foi instaurado pela embargada.*

*A embargada SPPATRIM Administração e Participações Ltda. alegou, em sua petição inicial, que o parecer econômico-financeiro teve por objeto a análise de balanço especial contábil levantado para liquidar sociedade em conta de participação constituída entre a embargada e a terceira BNE Administração de Imóveis S.A., a contratante do parecer materialmente elaborado pelos embargantes.*

*Diz-se materialmente, porque os serviços foram contratados pela BNE Administração de Imóveis S.A. de Tendências Consultoria Integrada S.S. Ltda., sociedade de quem os embargantes são sócios, administradores ou colaboradores.*

*Vê-se, portanto, que, por envolver análise de balanços contábeis de sociedade em conta de participação para avaliar sua liquidação, os recursos interpostos contra decisões proferidas na ação de origem são da competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal.*

*Trata-se de matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195), nos termos do artigo 6º, da Resolução TJSP nº 623/2013.*

*Mutatis mutantis, pois estava-se diante de conflito negativo de competência entre Juízos de primeira instância, a C. Câmara Especial deste E. Tribunal já se manifestou nesse sentido ao fixar a competência de Juízo das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital do Estado para processar e julgar ações em que se discutia a liquidação de sociedade em conta de participação, a saber:*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem (suscitante) e Juízo da 26ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de São Paulo – Ação de exigir contas (art.

996, do CC) e de liquidação de sociedade em conta de participação (art. 1.033, do CC) – Matérias previstas no Livro II, Parte Especial do Código Civil, portanto, de competência do Juízo especializado, conforme art. 2º da Resolução 763/2016 do Órgão Especial do TJSP – Contrato firmado pelas partes que, em princípio, prevê apenas a participação de sócia no resultado financeiro de empreendimento imobiliário, não a transferência de unidade imobiliária autônoma – Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo suscitante (TJSP; Conflito de competência cível 0031206-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 – grifos acrescentados).

*Além disso, reitera-se, pela última vez, que não se discute qualquer direito subjetivo outro da embargada que não o direito autônomo à prova. Por isso, os embargantes não têm razão quando, novamente, tentam fazer crer que o objeto da ação se refere a eventual direito material que a embargada invocará em futura e incerta ação ou procedimento arbitral, como, por exemplo, eventual indenização por responsabilidade civil extracontratual.*

*O acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração foi expresso nesse sentido, tendo fundamentado que “não será na ação de origem [a ação de produção antecipada de provas ajuizada pela embargada] que a suposta ilicitude decorrente do parecer econômico-financeiro elaborado pelos embargantes será apreciada” (fls. 246/247). Não se discutirá, portanto, responsabilidade civil extracontratual dos embargantes na ação de origem, e isso por expressa vedação legal, também consignada na fundamentação do acórdão (fl. 246).*

*Em terceiro e último lugar, a nulidade arguida pelos embargantes é tardia e consiste em defesa nulidade de algibeira, posto ter sido arguida após o julgamento do recurso principal ter lhes sido desfavorável.*

*É que os embargantes nada disseram em suas razões recursais sobre a competência para processar e julgar o recurso principal. Nem mesmo quando a embargada suscitou a prevenção desta Relatoria em sua primeira manifestação (fls. 54/60) e de o recurso ter sido distribuído livremente (fl. 147), ambos os fatos ocorridos em 12/11/2024. Foi apenas nestes segundos declaratórios que, sem mais teses de mérito a serem apresentadas nesta instância, os embargantes tentaram valer-se de suposta nulidade por incompetência, o que não se pode admitir.*

*Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que a “suscitação tardia da nulidade,*

somente após a ciência do resultado do julgamento desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça”<sup>1</sup>.

*Tem-se, assim, que a pretensão dos embargantes banha a má-fé processual.*

Também não prospera o inconformismo no tocante às preliminares de inépcia da petição inicial e de “*incompetência do juízo estadual*”, sobretudo porque as matérias suscitadas pela agravante foram exaustivamente analisadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2348789-83.2024.8.26.0000.

É o que se observa da fundamentação inserta no acórdão correspondente, a saber:

*(...) Melhor analisado o recurso, é o caso de pronunciar a legitimidade passiva dos agravantes e de reconhecer a competência do Juízo estatal.*

*A agravada ajuizou a ação de produção antecipada de origem para produzir prova pericial apta a demonstrar “falsa perícia realizadas pelos Interessados visando fraudar uma apuração de haveres com o objetivo de avaliar futura ação indenizatória por todos os danos decorrentes, em especial pelo prazo que isso dará para a 'contratante' continuar a desviar bens (se esquivando do valor incontroverso), conforme três perícias do Instituto de Criminalística (docs. 16, 17 e 18) e uma da KPMG (doc. 19)” (fl. 14 dos autos originários).*

*O que chamou de “falsa perícia”, em verdade, nem sequer de perícia se tratou; tratou-se, sim, de parecer econômico-financeiro elaborado por Tendências Consultoria Integrada S.S. Ltda. e contratado por BNE Administração de Imóveis S.A., terceira na ação de origem, em face de quem a agravada Sppatrim Administração e Participações Ltda. instaurou procedimento arbitral.*

*Tal parecer tem por intuito influir no*

---

<sup>1</sup> AgInt no AREsp n. 2.509.345/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025. No mesmo sentido, vide EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025.

*juízo do Tribunal Arbitral constituído. A sociedade Tendências produziu o documento na condição de assistente técnica da sociedade lá requerida, conforme documentos juntados com a minuta recursal (fls. 34/52), sendo que um dos agravantes é seu sócio e os outros seus colaboradores. Foram eles as pessoas naturais que produziram, de fato, o parecer.*

*Evidente, portanto, a legitimidade passiva dos agravantes, pois eventuais ilícitos relacionados à elaboração do parecer, ainda que o documento seja fruto de serviços contratados com a sociedade Tendências, poderão influir sobre a esfera jurídica das pessoas naturais que o produziram.*

*A separação de personalidades jurídicas entre o agravante sócio e a Tendências, bem como o vínculo laboral entre essa última e os demais agravantes, não afastam a legitimidade passiva dessas pessoas naturais, na medida em que a discussão diz respeito à produção do documento em si.*

*Tanto assim que, por exemplo, a pessoa jurídica tem ação de regresso contra seus prepostos que pratiquem ilícitos pelos quais ela, a propósito objetivamente, venha a responder (CC, arts. 933 e 934).*

*Quanto à competência do Juízo estatal, há ao menos duas razões para seu reconhecimento.*

*Em primeiro lugar, nem a sociedade Tendências nem os agravantes são signatários do compromisso arbitral celebrado entre a agravada e a terceira BNE Administração de Imóveis S.A. (vide termo de arbitragem de fls. 655/674 dos autos originários). Como se disse, a Tendências figurou como mera assistente técnica da BNE no procedimento arbitral.*

*Não se pode, portanto, restringir as vias de acesso da agravada, ao Poder Judiciário, para a apuração dos eventuais ilícitos praticados pelos agravados, porque pois nunca com eles se obrigou à arbitragem (Lei nº 9.307/1996, art. 9º).*

*Sobre os limites da eficácia de convenção de arbitragem, desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial cita-se o seguinte julgado:*

**CLÁUSULA ARBITRAL** – Decisão agravada que manteve o trâmite da demanda na via judicial, afastando a aplicação de cláusula de eleição de foro arbitral – Insurgência nesta extensão – Impertinência da tese recursal – Expressa previsão legal quanto ao momento de arguição da competência do Juízo arbitral – Questão que deve ser invocada antes da defesa de mérito, como preliminar de contestação, nos termos do parágrafo 6º do art. 337 do CPC/15 – Hipótese concreta na qual, ademais, a contestação da Recorrente defende a ausência de sua responsabilidade sobre o instrumento no qual estaria inserida a cláusula compromissória, por não ser

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dele signatária – Mantido o entendimento de primeiro grau – Agravo não provido. Dispositivo: Negaram provimento ao recurso (TJSP, Agravo de Instrumento 2278999-51.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 21/09/2021; grifos acrescidos).

*Em segundo lugar, o Tribunal Arbitral, mesmo tendo competência para decidir a respeito de ilícitos procedimentais havidos na arbitragem que preside, o que decorre do próprio exercício da jurisdição arbitral, é de considerar-se que essa apuração limita-se aos efeitos que as irregularidades possam produzir sobre a validade do procedimento arbitral propriamente dito.*

*É dizer que a apreciação dos efeitos civis desses supostos ilícitos, como, por exemplo, o dever de reparar danos de qualquer ordem deles decorrentes e suportados pela agravada, não estaria sujeita à competência do Tribunal Arbitral, posto ser questão estranha aos limites objetivos da arbitragem instaurada.*

*Assim, a competência do Tribunal Arbitral não abarca as finalidades elencadas pelo artigo 381, II e III, do Código de Processo Civil, a saber:*

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

*Ademais, mesmo a apuração dos efeitos procedimentais dos ilícitos poderá igualmente ser objeto de futura ação anulatória do procedimento arbitral ou da sentença que nele seja proferida, para a qual será competente o Juízo estatal (Lei nº 9.307/1996, art. 33), de forma que a produção da prova em comento poderá justificar o ajuizamento de demanda dessa natureza.*

*Seja qual for a pretensão que possa emergir dos supostos ilícitos imputados aos agravantes, sua apuração de forma antecipada, para os fins do artigo 381 do Código de Processo Civil, deve ser processada e julgada perante o Juízo estatal.*

*Mantém-se, assim, a r. decisão recorrida, revogada a tutela recursal concedida (...).*

O agravante invocou, ainda, “ausência

*de interesse de agir na produção da perícia deferida nos autos de origem” (fl. 09), ao fundamento de que esta circunstância foi reconhecida nos autos da ação de produção antecipada de provas autuada sob o nº 1171406-29.2024.8.26.0100, ajuizada “com finalidade idêntica” (fl. 09) pela própria agravada.*

Sem razão, contudo.

Como bem ponderou o D. Juízo de origem, o interesse processual está presente, *“tanto pela adequação da via processual adotada pela parte autora, quanto pela necessidade da produção de prova antecipada para averiguar se houve erros no documento apontado. O laudo, ainda que apresentado em juízo arbitral e não analisado naqueles autos, trata-se de documento produzido, dentro de um processo que poderá influir na esfera patrimonial de quaisquer das partes”*.

Ora, se a produção antecipada da prova é justificada pela necessidade de averiguarem-se erros em documento que pode influir na esfera patrimonial das partes, é evidente a presença de interesse processual, até porque, *“seja qual for a pretensão que possa emergir dos supostos ilícitos imputados aos agravantes, sua apuração de forma antecipada, para os fins do artigo 381 do Código de Processo Civil, deve ser processada e julgada perante o Juízo estatal”*.

Ademais, o reconhecimento da falta de interesse processual em um determinado processo não obriga que, em outro, seja adotado o mesmo posicionamento, sobretudo porque não há qualquer vinculação entre os órgãos julgadores que, aliás, gozam de plena autonomia e independência para, de acordo com o

princípio da livre persuasão racional, fundamentadamente decidir.

Até porque, se a decisão proferida por outro julgador – em processo em que nem sequer há identidade entre as partes que compõem o polo passivo – obrigasse a adoção do posicionamento lá firmado, bastaria que o agravante peticionasse na origem para esse fim, o que, evidentemente, não tem qualquer cabimento.

Além disso, as hipóteses vinculantes são as previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, às quais o caso sob exame não se subsumi a qualquer título ou sob qualquer fundamento.

Por fim, não há falar-se em litigância de má-fé (fl. 148), cuja prática exige inequívoco elemento subjetivo de atuação, ausente no presente caso. Ademais, as partes atuaram nos limites da legalidade e na defesa do direito que julgavam ter, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Eis por que, o inconformismo não prospera e não ilide os fundamentos insertos na r. decisão recorrida que, por isso, é mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE**  
**PROVIMENTO** ao recurso.

**MAURÍCIO PESSOA**

Relator